

terte declaração para a avermatação
a que vai proceder-se. = Procur.^a Gal.
J. B. da S. F. C. e cartens.

1873
Novembro
13

N.º 6570. Sobre a memoria a que se refe-
re o Parecer N.º 6437, regist. a f.º 280 vrs.

M. me J. me S. me. = O Chefe da 2.ª Rep.^{ta}
da Direcção Geral de Contabilidade, Se-
bastião José Pedroso, em requerimento de
5 de Setembro, fez subir ao Governo u-
ma memoria, fazendo differentes ar-
guições ao seu Chefe, o Conselheiro Direc-
tor Geral da Contabilidade, e pedindo
que pelo Governo fosse ordenada a cri-
ação d'uma Commissão d'investiga-
ção para syndicar sobre os pontos indica-
dos na memoria a fim de que houvesse
de se providenciar como fosse de stricta
razão e de recta justiça. Sendo ouvido
sobre esta representação, fui d'opinião
que os termos a seguir eram mandan-
do tirar copia dos pontos arguidos, cor-
tadas as phrasas pessoalmente aggressi-
vas, ou pouco respeitadas, que alli se
encontram, e ser ouvido o funciona-
rio arguido sobre os factos da acusa-
ção, subindo depois o processo assim
instruido a presença de P. de. para
ter resolução final. = Não se demorou
a resposta do Conselheiro Director Geral,
cabalmente instruida com os processos
originaes, a que cada um dos pontos se
referia, e esta resposta assim documen-
tada, foi-me mandada com officio

de 10 d' Outubro para sobre ella interpor
o meu parecer. - Examinei a resposta da
da confrontando-a com cada um dos
processos, e a minha opinão é a seguinte:
Seria sido melhor que aquella memoria
nunca tivesse sido apresentada, porque
a fraqueza de que pela phrase de mostra
repassada, pelo motivo que alli é indi-
cado, de certo levou o seu eluctor, em-
pregado antigo e zeloso, a dar aos seus
subordinados o exemplo de arquições
aos seus superiores na ordem do serviço,
a que pelos elementos dos processos se não
descobre fundamento algum. - Não a-
nalysarei os processos juntos, porque não
é isso necessario, basta notar que as
arquições na maior parte são antes con-
tra as resoluções dos ministros, do que
contra o Director Geral, mas nem con-
tra os eff.^{os} nem contra a Direcção se
acham fundadas. - No Processo N.º 1
a resolução é do eff.^o, e versa sobre for-
malidades d'expedição d'ordens, sem
importancia em si. - No Processo N.º 2
a resolução foi do eff.^o em Portaria p.^{ra}
execução permanente, que foi posta
em pratica com evidente vantagem
para o thesouro, e sem offensa do direito
de parte. - A accusação sobre o terceiro
ponto é de tam insignificante im-
portancia que nem merece a pena
mencionar-se como d.^{ca} verá pelo
respectivo Processo. - O quarto ponto ar-
guido é tambem sobre formalidades
de expediente de secretaria, sem importancia

no caso, como a resposta dada cabalmente mostra. = O quinto versa sobre um manifesto equívoco de copia no expediente entre secretarias, que não foi reconhecido na occasião da assignatura pelo Director geral, mas que depois se remediou por maneira obvia, e sem prejuizo algum da fazenda. = O sexto não tem fundamento algum porque os Directores gerais, de ordinario, ou quasi sempre, relatam verbalmente os processos aos Ministros respectivos, não pode pois no processo de que se trata saber-se qual seria o relatório verbal que o Director geral fez, mas fosse qual fosse, a resolução no processo foi do governo o que poderia completamente a coberto a responsabilidade da Direcção, quando a houvesse o que se não mostra. = O sétimo é sobre uma resolução do en.º; e o oitavo sobre resolução de conselho de ministros, ouvidas as respostas fiscaes, e depois de se ter procedido a uma liquidação, que fora approvada. A responsabilidade legal do Director geral está pois completamente a coberto por simultaneas resoluções; e a liquidação é um acto findo, que sem a indicação precisa d'irregularidades graves allí commettidas, não ha que voltar sobre o seu exame. Por esta resumida referencia, reconhece-se que as arguições feitas não revelam faltas no serviço, e q. seja por isso necessaria ou conveniente a syndicança pedida.

Os defeitos de serviço e os melhoramentos
 que cunheira introduzir reconhecem-
 se por outros meios, e que para esse
 fim seja mister a nomeação d'uma
 commissão d'inquerito, o que indica-
 ria a existência de faltas que a
 accusação não demonstra. Inten-
 do pois que não tem fundamento
 algum contra o Consetheiro Director
 Geral as arguições feitas, e que como
 não dão produzidas outras que
 accussem irregularidades ou faltas
 de serviço na Direcção, não ha fun-
 damento para o inquerito pedido,
 e assim se deve communicar ao
 Consetheiro Director Geral. Como
 no meu anterior parecer fui de
 opinião que da queixa que fosse
 communicada ao funcionario
 arguido se riscassem as phrases me-
 nos respeitadas ao poder, ou aggres-
 sivas ao Consetheiro Director Geral,
 e que me parecia que do por irre-
 flexão alijudium ter lugar, julgo
 mais conveniente, por se termo
 a este incidente de tão insignifi-
 icante valor, pela nenhuma
 importancia das arguições feitas.
 Deus f. de. J. P. da S. P. E. cartans.

1873
 Novembro
 12

N.º 2263. Sobre o projecto de Regul. do
 imposto do Real d'água.

Th. e L. M. - Examinei em confer.ª d'esta
 Proc.ª f. o projecto de regulam.º para a co-